

**ABANDONO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE GUARÁI TOCANTINS:
DESAFIOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES DE RESPONSABILIDADE**

**ANIMAL ABANDONMENT IN THE MUNICIPALITY OF GUARÁI TOCANTINS:
LEGAL CHALLENGES AND LIABILITY IMPLICATIONS**

Beatriz Castro de ARAÚJO

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8127-6752>

Acadêmica de Direito, Faculdade Guarái IESC-FAG, Brasil

E-mail: castroaraujobeatriz1@gmail.com

Gustavo Chalegre PELISSON

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0553-4909>

Graduado em direito pela Fundação Padre Albino (2010), Mestre em desenvolvimento regional e meio ambiente pelo Centro Universitário de Araraquara – UNIARA (2014) e Professor do IESC-FAG, Brasil.

E-mail: gustavo.pelisson@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14199983>

RESUMO

O abandono de animais no município de Guarái Tocantins, constitui um problema complexo que provoca desafios substanciais tanto na esfera jurídica quanto na de responsabilidade. A análise crítica das legislações vigentes e sua implementação revela lacunas significativas na fiscalização e na execução de políticas públicas voltadas ao controle populacional de animais. O estudo visa fornecer uma compreensão aprofundada das implicações legais associadas ao abandono, sublinhando a urgência de uma intervenção mais robusta por parte das autoridades municipais e da sociedade civil, garantindo a observância e a efetividade dos direitos animais, por meio de medidas que assegurem a aplicação rigorosa das normas e a promoção de práticas responsáveis.

Palavras-Chave: Direito dos Animais. Proteção Legal. Responsabilidade. Guarái.

ABSTRACT

Animal abandonment in the municipality of Guarái, Tocantins, is a complex problem that poses substantial challenges in both the legal and responsibility spheres. A critical analysis of current legislation and its implementation reveals significant gaps in the supervision and implementation of public policies aimed at animal population control. The study aims to provide an in-depth understanding of the legal implications associated with abandonment, underlining the urgency of a more robust intervention on the part of municipal authorities and civil society, guaranteeing the observance and effectiveness of animal rights, through measures that ensure the rigorous application of norms and the promotion of responsible practices.

Keywords: Animal rights. Legal protection. Liability. Guarái.

INTRODUÇÃO

É cada vez mais comum ver animais em situação de abandono nas ruas das cidades. Abandonar, conforme Silveira Bueno, pronuncia em seu minidicionário da língua portuguesa, resulta-se no sentido de deixar, desamparar, desprezar ou renunciar. Além disso, no que diz respeito a definição de animal, constata que é todo ser que sente e que se move, como também aquele ser irracional.

À vista desse cenário, totalizam nos dias de hoje, cerca de mais de 30 milhões de animais que vivem em situação de abandono, principalmente cães e gatos (Scheffer, 2018). Com isso, denota-se a importância dos locais de acolhimento para esses animais em tal situação, por exemplo, os canis.

O surgimento dos canis se deu no século retrógrado, e a partir disso a atuação no combate às zoonoses tem sido cada vez mais desenvolvida no Brasil. Nesse viés, as atividades encontravam-se em constante crescimento no ano de 1970, com o aparecimento dos primeiros Centros de Controle de Zoonoses (CCZ), os quais eram responsáveis pela eutanásia, bem como a coleta e imunização dos animais contra raiva para evitar a proliferação da doença no Brasil (Brasil, 2016).

É mencionável a responsabilidade daqueles que a possuem, ou seja, o descaso tutorial dos donos e autoridades, culmina na reprodução em larga escala desses animais, acarretando diversos impactos na saúde pública por meio de zoonoses, como também a superlotação dos CCZs (Santana & Oliveira, 2006).

No município de Guaraí, localizado no Estado do Tocantins, tal problema tem sido recorrente, principalmente na ocorrência de acidentes de trânsito envolvendo os animais de rua e habitantes da região.

Na sequência, nota-se que o despejo do animal, segundo Schultz (2009), são os gastos inesperados, prejuízos na residência, reprodução em larga escala, doenças incuráveis e inúmeras outras causas. Insta ressaltar ainda, que os donos divergem de opiniões pois na compra ou adoção destes não vem rótulos discorrendo de como se comportarão no futuro e tampouco o valor que será gasto, e abster-se dos bichos se torna uma solução.

Alarmantemente, a “solução” para os indivíduos tem sido desampará-los. Todavia, o único lar existente aos seres irracionais resulta-se nas ruas e, diante dessas circunstâncias, o ambiente urbano fica propício a proliferação de doenças, aos riscos de acidentes que atinge diretamente os moradores deste município e ainda a superlotação do CCZ – Centro de Controle de Zoonoses, este que se encontra totalmente desestruturado segundo discurso do representante local da Secretaria Municipal de Saúde. Destaca-se que a pauta adveio na última reunião que ocorreu na Câmara dos Vereadores em decorrência ao aumento de casos envolvendo atropelamentos.

A questão do abandono de animais nas áreas urbanas não apenas reflete um problema de saúde pública, mas também envolve questões de bem-estar animal, ética e responsabilidade social. O crescente número de animais abandonados nas ruas representa um desafio contínuo para os centros de controle de zoonoses, impactando diretamente a qualidade de vida da população e elevando os riscos de doenças zoonóticas, como a raiva, e de acidentes urbanos.

Neste contexto, evidencia-se a necessidade de uma análise profunda sobre as barreiras jurídicas para a efetiva implementação das leis de proteção animal, bem como sobre a capacidade atual de fiscalização e aplicação das penalidades para quem abandona animais. O presente estudo visa identificar as deficiências nas políticas públicas e na estrutura jurídica local, avaliando tanto a eficácia quanto a aplicabilidade das leis vigentes. Ao promover a conscientização da população sobre os aspectos legais do abandono animal, o trabalho busca fomentar um engajamento cidadão mais efetivo em prol do

controle populacional e da proteção dos animais, incentivando a adoção de medidas preventivas que reduzam a superlotação dos abrigos e centros de zoonoses.

O objetivo é informar a população sobre as consequências e responsabilidades jurídicas do abandono de animais, orientando-os sobre as penalidades e ferramentas legais que visam coibir esta prática. Além disso, o estudo visa estimular a exigência por políticas públicas adequadas ao controle e acolhimento dos animais abandonados, promovendo uma fiscalização mais eficiente e a implementação de medidas preventivas eficazes.

A metodologia adotada abordará método de pesquisa dedutivo, com o módulo de abordagem qualitativa e procedimentos técnicos que inclui revisão bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial, bem como o exame de portarias, decretos e artigos científicos relacionados ao tema. A pesquisa abrangerá o período entre agosto de 2023 até outubro de 2024.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Evolução histórica dos animais

No decorrer dos anos, os animais foram empregados de várias formas pelos seres humanos, servindo de alimento, material para roupas, meio de transporte e até mesmo como companhia. Neste mesmo passado, prevalecia a ideia de que os animais não possuíam direitos como os humanos, sendo considerados instrumentos para suprir as necessidades humanas, uma visão que data do século VI a.C., na era de Aristóteles (apud Scariot, Amanda Dáphine dos Reis, 2023).

Nos dias de hoje, a Associação Americana de Medicina Veterinária descreve a relação entre humanos e animais como uma conexão dinâmica e reciprocamente vantajosa, influenciada por comportamentos fundamentais para a saúde e o bem-estar de ambos. Essa relação abrange as interações psicológicas, emocionais e físicas entre as pessoas, outros animais e o ambiente (Faraco, 2008).

Ter um animal de estimação é um privilégio que deve resultar em uma relação de benefícios mútuos, exigindo um compromisso por toda a vida do animal (Avma, 2012 apud Mendonça, 2019).

Com fulcro nesses benefícios que os animais trazem, em especial cão ou gato, há de mencionar a nova repercussão mundial, a TAA (Terapia Assistida por Animais).

De acordo com a Delta Society, organização responsável por regulamentar programas com animais nos Estados Unidos, dividiu um trabalho com animais em dois programas distintos: a) Atividade Assistida por Animais (AAA), que envolve atividades voltadas para visitaç o, recreaç o, entretenimento, distraç o, informaç o, motivaç o e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes; b) A Terapia Assistida por Animais (TAA) visa promover o desenvolvimento e aprimoramento das funç es sociais, f sicas, cognitivas e emocionais dos pacientes. Esse processo   conduzido por profissionais da  rea da sa de, com o animal desempenhando um papel fundamental no tratamento (Capote e Costa 2011).

Porquanto, o animal de estimaç o n o s o estabelece uma ligaç o entre os humanos e um passado recente, mas a demanda por t -los em casa foi impulsionada pelo prolongamento da expectativa de vida, pelo aumento de pessoas vivendo sozinhas e pelo adiamento dos planos de constituir fam lia (Garcia, 2005).

Diferentemente da pr -hist ria, atualmente, domesticar os animais garantindo o bem-estar deles tornou-se responsabilidade do ser humano. A tutoria respons vel previne o abandono e o sofrimento dos animais, sendo considerada um dever  tico do tutor em relaç o   sa de e ao bem-estar do animal, assegurando o atendimento de suas necessidades b sicas, como a sa de f sica, mental e ambiental (Moraes, *et al.*, 2016).

Evolução Legislativa

No Código Civil de 1916, os animais eram enquadrados como bens móveis, conforme o artigo 47, que define como móveis os bens que podem se mover ou ser removidos por força alheia. Isso significa que, legalmente, os animais eram considerados propriedade e podiam ser tratados como objetos que poderiam ser deslocados ou transferidos, sem reconhecimento de sua senciência ou individualidade (Brasil, 1916, art. 47).

No entanto, por mais que os animais possuíam esse enquadramento de bens móveis, entende-se que nos dias de hoje eles são, simplesmente, filhos de grande valor emocional e social no ambiente familiar.

A relação entre seres humanos e animais tem evoluído ao longo dos séculos por meio de uma complexa teia de interações e interpretações. Desde os primeiros tempos da civilização, essa interação tem variado entre uma abordagem utilitária e uma crescente valorização do valor intrínseco dos animais, conforme demonstrado por Mól e Venâncio (2015).

O valor intrínseco dos animais exemplifica-se como um reconhecimento de valor próprio, sem citar suas utilidades aos indivíduos, e sim da relevância de ser respeitado de acordo com os parâmetros legais.

Inicialmente, o Brasil começou a levar o tema mais a sério em 1895, buscando alinhar-se aos países vizinhos, mas só em 1934 foi promulgado o Decreto 24.645, a primeira legislação anti-crueldade do país. Embora tardia em comparação com outros países, essa lei proporcionou uma proteção mais completa aos animais, que passaram a ser reconhecidos como "coisas" com direitos garantidos pelo Estado (Silva, 2014).

Um evento crucial para o movimento pelos direitos dos animais é a Declaração Universal dos Direitos Animais de 1978, que estabelece que todos os animais possuem igualdade diante da vida e têm o mesmo direito à existência (Ferreira, 2014).

No que tange a Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688/41, trouxe uma novidade ao penalizar, no artigo 64, o tratamento cruel ou o trabalho excessivo imposto aos animais. Conforme o § 1º desse artigo, as mesmas penas se aplicam àqueles que realizarem experimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, mesmo que para fins didáticos ou científicos, em locais públicos ou visíveis ao público (Ferreira, 2014).

Em sequência, o Brasil promulgou em 1998 a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que introduziu sanções para práticas de crueldade contra animais, representando um marco significativo (Brasil, 1998).

Desde a implementação da Lei de Crimes Ambientais, houve melhorias contínuas na legislação, incluindo a regulamentação do uso de animais em pesquisa em 2008 e a promulgação de leis estaduais que proíbem práticas cruéis, como testes cosméticos em animais e rodeios (Thomas, 1989).

O progresso reflete uma mudança na percepção do corpo social, que passou a reconhecer os animais como sencientes com direito à proteção legal, enquanto a relação com animais de estimação tem contribuído para um maior entendimento de suas emoções e capacidades.

Cabe relatar que o inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, estabelece que ao Poder Público compete "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que comprometam sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade". A redação deste dispositivo evidencia uma ampliação da proteção animal, que anteriormente era mais limitada, ao

proibir explicitamente a crueldade contra os animais e ao impor ao Estado a responsabilidade de prevenir tais práticas (Brasil, 1988, art. 225, §1º, inc. VII)

O desenvolvimento histórico da proteção dos animais como sujeitos de direito é um processo constante e em evolução, que reflete a crescente conscientização da sociedade sobre o bem-estar animal. Essa mudança vai além das leis, indicando uma transformação nos valores e na mentalidade social em favor do respeito aos animais, evidenciando um amadurecimento na forma como os direitos dos animais são percebidos e protegidos.

Das principais espécies de animais vítimas de abandono

A contar do século XX, a relação entre humanos e cães e gatos se intensificou devido a diversas necessidades, conferindo a esses animais o status de companheiros. Assim, tornou-se comum vê-los como membros das famílias, independentemente do status social (Paranhos Da Costa; Cromberg, 1997).

Apesar da estreita convivência com os humanos, cães e gatos são os mais afetados pelo abandono. Animais soltos nas ruas destacam um sério problema de saúde pública: o descontrole populacional. Embora seja uma questão global, o controle da natalidade desses animais é uma responsabilidade tanto dos órgãos governamentais quanto da sociedade (LIMA, et al., 2010).

Muitas pessoas se solidarizam quando eles estão nas ruas e começam a cuidar coletivamente dos animais, sem adotá-los formalmente; esses passam a ser chamados de "cães comunitários" (Brasil, 2019).

Não obstante, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2013, aferiu que 44,3% dos lares brasileiros tinham ao menos um cão, e 17,7% possuíam pelo menos um gato. Com uma média de 1,7 cães e 1,9 gatos por domicílio, havia cerca de 52,2 milhões de cães e 22,1 milhões de gatos no país. No mesmo ano, a Organização Mundial da Saúde estimou que o Brasil tinha cerca de 30 milhões de animais abandonados, sendo a maioria cães e gatos (Ibge, 2015; OMS, 2013).

Das penalidades e atribuições do âmbito jurídico

É imperioso que a sociedade tenha consciência de que os animais não são descartáveis e que essa atitude não é impune.

Com a Lei nº 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais e a que dispõe sobre sanções penais e administrativas acerca de condutas prejudiciais ao meio ambiente, em seu artigo 32 estabelece a prática de maus-tratos a animais silvestres, nativos, domésticos ou exóticos, como também se encaixa perfeitamente o abandono no caput do artigo, a pena cominada é de detenção, de três meses, a um ano e multa.

Não obstante, com a nova alteração da Lei Federal nº 14.064/20 de 12 de fevereiro de 2020 a pena tornou-se agravada ao crime de maus-tratos quando cão ou gato, nos moldes do regime de reclusão de 2 dois a 5 anos, multa e proibição da guarda (Lei Federal 9.605/98 e Lei Federal 14.064/2020).

Indubitavelmente, faz-se necessário discorrer acerca da relevância da Portaria de n. 1.138, de 23 de maio de 2014, que delibera no tocante a prevenção, incidentes e vigilância em relação ao controle de zoonoses, isto é, erradicar as doenças que são transmitidas de animais aos seres humanos (BRASIL, 2014)

No entanto, com o avanço populacional de cães e gatos nas ruas, o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) fica superlotado, inclusive do município de Guaraí Tocantins, isto é, o mesmo não é autossuficiente à vista do que deveria ser para que previna a

população de possíveis zoonoses, sendo deplorável sua estrutura assim como escassos os recursos.

Portanto, há de mencionar a importância que essas penalidades exercem na sociedade atual, como caráter de punição (multas, detenção, prisão e serviços comunitários). Além disto, possui um viés preventivo, pois desencorajam possíveis infratores, promovendo a conscientização dos indivíduos sobre as responsabilidades de tutela e abandono, auxiliando ainda na reparação de danos e na reeducação.

Da atuação municipal

No que tange ao Projeto de Lei de número 010, 12 de junho de 2019, ora apresentado na Câmara de Vereadores, insta discorrer que este projeto objetivava o controle populacional de cães e gatos do Município de Guaraí Tocantins, ou seja, manter o gerenciamento da natalidade por meio de esterilização, castração química, como também vacinação e educação sobre os cuidados com o animal, no intuito da redução de abandono de filhotes indesejados, de acordo com o artigo 3º do respectivo projeto (Guaraí, 2019).

Em seguida, não menos importante, nos moldes do artigo 5º e seguintes, notou-se o zelo na legislação ao que concerne à proteção destes animais, vê-se:

Art. 5º - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor correspondente a 50% do salário-mínimo nacional vigente na data do ocorrido por animal abandonado ou solto.

A multa pode ser aplicada tanto se a infração for flagrante, isto é, se a pessoa for pega em ato, quanto se houver uma denúncia que seja comprovada o abandono, o valor da multa corresponde a 50% do salário-mínimo nacional vigente na data em que a infração ocorrer para cada animal abandonado ou solto. “§1º - Os valores arrecadados a título de multa serão destinados ao Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.”

Tal parágrafo estabelece que todo o dinheiro arrecadado com as multas aplicadas por soltar ou abandonar cães e gatos será destinado ao órgão municipal que é responsável pelo controle de zoonoses. Isso significa que esses recursos serão utilizados para apoiar atividades e iniciativas voltadas para o controle e prevenção de doenças transmitidas por animais no município.

O artigo 7º prevê que “Todos os cães e gatos saudáveis que se encontrarem abandonados deverão ser castrados”.

O presente texto deste artigo visa controlar a população desses animais, prevenir a proliferação e reduzir o número de abandonos futuros.

Em conformidade com este projeto de lei, caso implementado até os dias atuais, há de mensurar uma sociedade próspera e sem riscos de eventuais acidentes e zoonoses. Todavia, com o decorrer dos anos, não se ouve mais falar em projeto de lei vigente para suprir essa demanda recorrente no município.

O que ocorre, frequentemente, é o aumento dos animais abandonados nas ruas por seus tutores, pois são inconscientes legais no que se refere ao âmbito jurídico, ignorantes em face da falta de conscientização ambiental e nos aspectos relacionados a saúde da população.

Da responsabilidade municipal e estatal na proteção animal

No que diz respeito ao conceito de responsabilidade, segundo o minidicionário de Silveira Bueno (2007), trata-se do dever de responder pelos próprios atos ou pelos atos de

outras pessoas. Dessa forma, o termo é empregado para indicar que alguém deve enfrentar as consequências de suas ações, sejam elas de execução ou de omissão, que tenham causado algum prejuízo.

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 estabelece a autonomia dos municípios para legislar sobre questões locais e complementar as normas federais e estaduais conforme necessário. Cientificamente, isso promove a descentralização do poder, permitindo que as políticas públicas sejam mais adaptadas às realidades locais, o que aumenta a eficácia e a relevância das ações governamentais no nível municipal (BRASIL, 1988, art. 30, incisos I e II).

A competência legislativa concedida aos municípios é crucial, pois eles entendem melhor suas próprias necessidades e podem gerenciá-las de forma direta, além de colaborar na criação de legislações para outras esferas federativas (Sarlet, Fensterseifer, 2021).

Entre essas competências existe a de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar a floresta, fauna e flora, como prevê o artigo 23, VI e VII da CF, a saber, dos animais abandonados (Brasil, 1988).

Sob tal ótica, segundo o artigo 37, §6º da CF, estabelece a responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros por seus agentes, no exercício de suas funções. Isso significa que a administração pública responde objetivamente por prejuízos decorrentes de ações ou omissões de seus servidores, independentemente de culpa, cabendo ao Estado indenizar os prejudicados, ou seja, esse dispositivo reforça a obrigação do Estado em assegurar a reparação de danos, promovendo a justiça e a responsabilidade na gestão pública (Brasil, 1988, art. 37, §6º).

Nesse viés, a Constituição Federal e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) são respaldadas na teoria do risco integral, porquanto estabelecem que a responsabilidade civil do Estado por danos ambientais é solidária, extracontratual e objetiva.

Em casos de abandono de animais, a falta de ação/omissão por parte do ente federativo ocorre quando, apesar de ter a obrigação de intervir em favor dos animais, ele se abstém dessa responsabilidade. Isso lhes permite se auto organizar para lidar com questões locais. Não menos importante, para Cavalieri (2014), a responsabilidade civil, tanto etimológica quanto juridicamente, envolve compensação, encargo e dever, associados à conduta inadequada. No entanto, é crucial diferenciar obrigação de responsabilidade: a obrigação é um dever jurídico primário, enquanto a responsabilidade surge como um dever secundário após a violação do dever primário. Portanto, a responsabilidade municipal por abandono de animais é objetiva, requerendo apenas a confirmação do nexo causal entre o dano e a ação.

Na omissão Estatal ocorre a subjetividade na responsabilidade, pois é necessário demonstrar a falha na prestação do serviço, averiguando se há dolo ou culpa atribuível diretamente a um agente público específico (Da Cunha, 2015).

Em comparação jurídica, observa-se o respectivo julgado do ano de 2021 no que concerne a ação civil pública envolvendo o município de Gurupi Tocantins.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA. CONTROLE E PROTEÇÃO DE CÃES ABANDONADOS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. NECESSIDADE COMPROVADA. CONTRUÇÃO DE CANIL E CENTRO DE ZOONOSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Embora o recorrente alegue que a ação civil pública está embasada em Lei Municipal editada e promulgada por Município diverso, não existindo tal lei em seu âmbito territorial,

verifico que a questão já foi enfrentada pelo sodalício no julgamento do Agravo de Instrumento n. ° XXXXX-16.2020.8.27.0000 , de relatoria da ilustre Desembargadora Etelvina Maria Sampaio, a qual refutou a incidência da Lei Municipal n° 2.219/2015 de Gurupi no município ora recorrente, mas reconheceu a incidência das diretrizes dos "Projetos Físicos de Unidades de Controle de Zoonoses e Fatores Biológicos de Risco" da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, desenvolvido com fundamento na Portaria n°. 52/2002 - FUNASA. 2. A proteção e o controle populacional de cães e gatos perpassa por uma proteção de âmbito constitucional, à luz do direito à saúde e do meio-ambiente equilibrado. 3. Havendo provas de que o Município não tem promovido o mínimo necessário para garantir a proteção dos cães e gatos, bem como a saúde pública dos munícipes, mostra-se adequada a intervenção do Poder Judiciário no caso em espeque, impondo deveres ao ente municipal. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJTO, Apelação Cível, XXXXX-24.2019.8.27.2722, Rel. Helvécio De Brito Maia Neto, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/12/2021, DJe 14/12/2021 14:14:45)

Porquanto, a proteção e o controle populacional de cães e gatos envolvem aspectos constitucionais relacionados ao direito à saúde e ao meio ambiente. Se houver evidências de que o município não está cumprindo suas responsabilidades mínimas para assegurar a proteção desses animais e a saúde pública, a intervenção do Judiciário é apropriada para impor obrigações ao município. O recurso foi conhecido, mas negado, mantendo-se a sentença original.

Ato contínuo, exemplificando ainda mais acerca desse assunto sobre responsabilidade, comprovou-se por meio de um acórdão derivado de uma ação civil pública a favor do meio ambiente e saúde pública da Comarca de São Domingos do Prata – Minas Gerais, o qual foi julgado parcialmente provido, a necessidade para implementação de políticas públicas, assim como construção de canil e um centro de controle de zoonoses, este que é responsável por exercer uma função excepcional no contexto atual. Diante disso, constatou-se no mérito da petição aforada pelo Ministério Público:

i. Implantar serviço de atendimento médico veterinário próprio ou conveniado capaz de atender o mínimo de 25 castrações mensais e gratuitas de caninos e/ou felinos, priorizando-se o atendimento do cão comunitário e daqueles pertencentes a famílias de baixa renda. ii. Em procedimentos de esterilização de cães e gatos, utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a crueldade, abuso ou maus-tratos. iii. Construir estrutura física compatível para abrigar animais recolhidos, de acordo com as diretrizes técnicas adequadas, bem como a, no mesmo prazo, dotá-la de pessoal e de estrutura material, inclusive um veículo, necessários a seu regular funcionamento. iv. Recolher apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais; que estejam em fase de doença terminal, idosos, gestantes ou com crias, ou que apresentem quadro irreversível de saúde, salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração. Prazo de cumprimento: imediato. v. Tratar adequadamente todos os animais recolhidos nas vias públicas, sejam ou não portadores de zoonoses, para que preservem a boa qualidade de vida, sob pena de multa no valor de R\$100,00 por cada animal não tratado, a ser revertido ao fundo que será oportunamente indicado pelo Ministério Público. vi. Realizar campanhas de adoção dos animais recolhidos, depois de devidamente castrados, vacinados, vermifugados e registrados. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado. vii. Esterilizar, identificar e devolver cães comunitários recolhidos ao meio social onde estabelecem vínculos de dependência e manutenção. viii. Regularizar o serviço municipal de registro de animais (apenas para cães) pelo órgão municipal responsável, priorizando-se a implantação de identificador

eletrônico (microchip). ix. Realizar recolhimento e transporte e guarda de animais. x. Promover a guarda de animais em locais separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento. xi. Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções. xii. Fornecer alimento diários aos animais recolhidos, consistente em ração própria e água potável. xiii. Dar destinação adequada a carcaças e resíduos de saúde animal. xiv. Fornecer instalações, instrumentos, medicamentos e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenham atividades de controle populacional. xv. Abster-se de recolher, a pedido do tutor, animais saudáveis, ou que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos. xvi. No recolhimento de cães pelo poder públicos, adotar os procedimentos de manejo que garantam o bem-estar do animal. xvii. Abster-se de entregar cães recolhidos para a realização de pesquisa científica, fins didáticos ou apresentação em evento de entretenimento. xviii. Abster de devolver o cão que tenha sofrido maus-tratos ao infrator, promovendo a adoção comunitária do animal. xix. Observar nos procedimentos e escolha de métodos de eutanásia o disposto na Resolução 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Em outras palavras, um conjunto de medidas e propostas que visam o controle populacional e a garantia do bem-estar dos animais, este imposto ao respectivo município em virtude de suas responsabilidades legais.

Assim, é evidente e inegável que a jurisprudência nacional esteja caminhando bem próxima à proteção legal dos animais. No entanto, os municípios não reconheceram ainda as penalidades legais e o viés reparador e fiscalizador de responsabilidades que possuem em face dos animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz dessa pesquisa, entende-se claramente que o município de Guaraí Tocantins possui uma responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco integral, ou seja, o município guarda a obrigação de investir em medidas eficazes para prevenir o abandono de animais, estas amplamente inovadoras, assim como o controle populacional de cães e gatos, nos moldes dos entraves jurídicos já percorridos anteriormente.

Exemplificam-se às medidas eficazes para prevenção do abandono, bem como para o controle populacional de cães e gatos, às campanhas de conscientização e incentivo à adoção, pois o aconselhamento, como também a educação ao adotar ou comprar um pet auxilia na diminuição do abandono (LANDSBERG, HUNTHAUSEN E ACKERMAN, 2004).

Outrossim, com um olhar racional e humanitário visando conter a reprodução descontrolada, conseqüentemente diminuindo os animais abandonados nas ruas, vê-se que o município tem a obrigatoriedade de contribuir na proteção legal dos animais, devendo investir em programas de esterilização, em que a castração seja gratuita ou de baixo custo para aqueles hipossuficientes, incluindo parcerias com clínicas veterinárias e a universidade local.

Sobretudo, não adianta apenas investir. É necessário possuir uma legislação municipal rígida, tanto para a responsabilidade do município quanto para os tutores dos animais abandonados, incorrendo em penalidades e severa fiscalização, significa dizer que ambos responderão pelos prejuízos causados, sejam eles comissivos ou omissivos.

Faz-se necessário o empreendimento na criação de força-tarefa, além do monitoramento de câmeras nos logradouros da cidade e a honestidade da população em informar as autoridades competentes para que cessem tais comportamentos, com a garantia de uma fiscalização eficiente em face do tutor deste animal, eis que responde penalmente, nos moldes do regime de reclusão de 2 dois a 5 anos, multa e proibição da

guarda, conforme artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, o qual foi devidamente alterado pela Lei Federal nº 14.064/20.

Por outro lado, visando um meio tecnológico, há de mencionar os benefícios que um monitoramento por meio de sistemas traria para os habitantes locais, tendo em vista a identificação tanto dos tutores quanto dos cães e gatos da cidade, facilitando a busca do agente causador por meio do cadastro realizado neste sistema.

Semelhante a isso, é de suma importância introduzir a educação sobre direito dos animais e posse responsável nas escolas, desde as primeiras séries, com a finalidade de que as futuras gerações cresçam conscientes no que diz respeito ao cenário dos animais, pautado no âmbito ético e jurídico.

Concomitantemente, este município carece ainda de uma ONG (Organização não governamental), sem fins lucrativos, com uma parceria junto ao poder público por meio de convênio, bem como na atuação do campo jurídico por meio das leis e denúncias no tocante ao abandono e na pressão política em face do município competente.

É imprescindível a função restauradora que o município tem. Podendo responder administrativamente, civilmente e penalmente em virtude de suas omissões ou comissões.

O cenário local, especialmente no município de Guaraí Tocantins, revela que embora existam, ainda que insuficientes, políticas públicas e medidas preventivas voltadas ao abandono de animais, sua implementação ainda é precária.

Portanto, apesar dos animais terem direitos garantidos por lei, tanto o município quanto a sociedade frequentemente falham em respeitá-los. A falta de cumprimento e fiscalização dessas normas reflete a insuficiência de ações concretas para assegurar a proteção animal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alves A. J. S. e; GuillouxA. G. A.; ZetunC. B.; PoloG.; BragaG. B.; PanachãoL. I.; SantosO.; DiasR. A. Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 11, n. 2, p. 34-41, 1 jul. 2013.

Brasil. **Código Civil de 1916. Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 225, §1º, inciso VII.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 23, VI e VII.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 30, incisos I e II.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 37, §6º.

Brasil. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Declara de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Proteção aos Animais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jul. 1934.

Brasil. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Aprova a Lei de Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 4 out. 1941.

Brasil. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

Brasil. **Lei n.º 14.064, de 12 de fevereiro de 2020**. Altera a **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, para aumentar as penas previstas para crimes de maus-tratos a animais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 2020.

Brasil. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

Brasil. **Ministério da Saúde. Portaria n.º 1.138, de 23 de maio de 2014**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 maio 2014.

Brasil. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Julgado. Processo nº XXXXX-53.2014.8.13.0511, São Domingos do Prata, 2021. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1061017001275700120212340760>. Acesso em: 12/09/2021.

Brasil. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**. Julgado. Processo nº XXXXX-24.2019.8.27.2722. Gurupi, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=animais+abandonados+TJTO>. Acesso em: 25/08/2024.

Bueno. **Minidicionário da língua portuguesa. 2. ed. FTD. 2007. 676 pg.**

Bueno. **Minidicionário da língua portuguesa. 2. ed. FTD. 2007. 864 pg.**

Capote, P. S. O., and Costa, M. P. R. **Terapia assistida por animais (TAA): aplicação no desenvolvimento psicomotor da criança com deficiência intelectual** [online]. São Carlos: EdUFSCar, 2011, 98 p.

Chaves, S. R. Animais abandonados em Alagoa Grande-PB: Uma estimativa socioeconômica pelo do olhar do protetor independente. **Ufpb.br, 2022**.

De Souza Silva, Anita et al. Abandono de animais: um problema de saúde pública em região do Nordeste, Brasil. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 3, p. 25666-25680, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/26291/20848>

DE, P. Responsabilidade civil e administrativa do município de João Pessoa no abandono e consequente maus-tratos de animais no entorno do estádio José Américo de Almeida Filho – Almeidão. **Ufpb.br, 2023**.

Duarte, C. dos S.; Queiroz, F. K. do N. .; Rodrigues, K. dos S.; Souza, O. S. de; Minguins, W. G.; Yamaguchi, H. K. de L. Abandono De Animais No Brasil: Consequências Geradas À Sociedade. **Revista Ensino, Saúde e Biotecnologia da Amazônia**, [S. l.], v. 2, n. esp., p. 56–59, 2021. Disponível em: [//periodicos.ufam.edu.br/index.php/resbam/article/view/6615](http://periodicos.ufam.edu.br/index.php/resbam/article/view/6615). Acesso em: 8 out. 2023.

Estado Do Tocantins. **Câmara Municipal de Guaraí - TO**. [s.l: s.n.], [2019]. Disponível em: https://sapl.guarai.to.leg.br/media/sapl/public/materiale legislativa/2019/406/projeto_de_lei_ordinaria_poder_legislativo-saboi_6XDf2kg.pdf. Acesso em: 6 ago. 2024.

Eugênia, M. O status jurídico dos animais não humanos pós Constituição Federal de 1988. **Ufsc.br**, 2016.

Ferraz Passos, Carolina. **Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional**. **Revista PEGESP**, São Paulo, n. 97, p. 1-139, jan/jun.2023. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/582/521>. Acesso em: 25/08/2024.

Gris, M. **Reestruturação do CCZ de Guaraí é pauta de reunião; vereadores vão à Brasília buscar recursos - Guaraí Notícias**. Disponível em: <https://guarainoticias.com.br/noticia/reestruturacao-do-ccz-de-guarai-e-pauta-de-reuniao-vereadores-vaao-a-brasilia-buscar-recursos>. Acesso em: 16 ago. 2024.

Heiden, J.; Santos, W. Benefícios Psicológicos Da Convivência Com Animais De Estimação Para Os Idosos. **Agora : revista de divulgação científica**, [S. l.], v. 16, n. 2esp., p. p. 487–496, 2012. DOI: 10.24302/agora.v16i2esp.138. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/agora/article/view/138>. Acesso em: 24 ago. 2024.

Lucas, S. **O papel do Estado nos crimes de abandono de animais de estimação**. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/handle/prefix/4418>. Acesso em: 13 set. 2024.

Machado, J. et al. **Revista Científica Eletônica De Medicina Veterinária -ISSN: 1679-7353 Terapia Assistida Por Animais (TAA)**. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://patastherapeutas.com.br/pesquisas/data/files/94/1599487694_XuW7iVtjxSQEo9l.pdf.

Mendonça, Andréia Tenório Autran. Bem-estar animal: conceitos, importância e aplicabilidade para animais de companhia e de produção. **Ufra.edu.br**, 2018.

Santos, A. P., & Andrade, A. D. S. O. (2019). **Responsabilidade civil do município de santo antonio de jesus-ba em relação aos animais domésticos abandonados**. *Textura*, 13(21), 15 - 28. <https://doi.org/10.22479/desenreg2019v13n21p15-28>

Scariot, A. D. D. R. **Maus-tratos aos animais domésticos à luz da legislação brasileira**. repositorio.pucgoias.edu.br, 29 nov. 2023.

Thomé, J. et al. **REVISÃO BIBLIOGRÁFICA: BEM-ESTAR DE ANIMAIS DE COMPANHIA.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www4.fag.edu.br/anais-2022/Anais-2022-153.pdf>>.